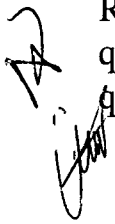





**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS****CNPJ 34028316/0001-03****NIRE 5350000030-5****CONSELHO FISCAL****ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2016**

Aos vinte e oito dias de março do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, no décimo nono andar do Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Conjunto 3, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se o Conselho Fiscal dos Correios, sob a presidência de Francisco José Pontes Ibiapina, para realização da terceira reunião ordinária deste exercício. Também estavam presentes os conselheiros Manoel Joaquim de Carvalho Filho e Célia Romeiro de Sousa, bem como Ivan Luiz Gonçalves, da equipe técnica da Subsecretaria de Serviços Postais e Governança de Empresas Vinculadas – SSPG, e Claudio Torquato da Silva, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações, na qualidade de convidados. O Presidente declara aberta a sessão e dá início aos trabalhos. 1. **COMUNICAÇÕES.** 1.1. Informações dos processos de contratação por dispensa de licitação e inexigibilidade – fevereiro/2016. O Conselho Fiscal convida o representante da Vice-presidência de Serviços, Marcel Edilson da Silva Pequeno, para discorrer sobre o demonstrativo das dispensas/inexigibilidades de licitação realizadas na Administração Central e nas Diretorias Regionais no mês de fevereiro de 2016. O conselheiro Manoel reitera o questionamento acerca da locação de imóveis de terceiros, em localidades em que há imóveis próprios ociosos. Renova também a observação já feita sobre as

contrações emergenciais por dispensa de licitação, devendo-se apurar se as providências necessárias à contratação por licitação foram tempestivamente adotadas ou se houve falhas no planejamento desse processo. O Conselho Fiscal recomenda que estes pontos sejam considerados pela Audit quando da realização dos trabalhos de auditoria sobre os processos de contratação, além da verificação de eventual reincidência de contratação de determinadas empresas por dispensa de licitação. **1.2. Fluxo de caixa – fevereiro/2016 e fluxo de caixa projetado para 2016 e investimentos.** O Conselho Fiscal convida Fernando Miranda de Oliveira, chefe do Departamento – Defini/Vific, para expor sobre o fluxo de caixa de fevereiro, sobre a projeção do fluxo de caixa dos Correios para 2016 e sobre a avaliação do patrimônio líquido dos fundos de investimento. O Conselho Fiscal solicita que, doravante, seja apresentada mensalmente a projeção do fluxo de caixa e investimentos para 2016. **1.3. Atas da Diretoria Executiva dos Correios e do Conselho Deliberativo do Postalis.** O Conselho Fiscal toma ciência das atas de reuniões da Diretoria Executiva dos Correios (5ª a 8ª/2016 ordinárias e 1ª e 2ª extraordinárias) e do Conselho Deliberativo do Postalis (1ª e 2ª/2016 ordinárias e 1ª a 3ª extraordinárias). **1.4. Relatório de Auditoria 2015009 – Contingências trabalhistas, fiscal e cível.** O Conselho Fiscal convida Milvon Lopes dos Santos e Sheila dos Santos Reis do Nascimento, representantes da Audit, para apresentação do Relatório de Auditoria 2015009 – Contingências trabalhistas, fiscal e cível. O Conselho Fiscal destaca os seguintes pontos: **a) item 2.1.1.1 – Classificação incorreta no IUS do grau de sucumbência de ações judiciais em fase de execução, repercutindo na falta de reconhecimento de despesas contábeis** – dado o expressivo valor envolvido, o colegiado recomenda que este ponto seja abordado pela Audit quando da elaboração de seu parecer sobre as contas de 2015; recomenda ainda que seja dado conhecimento desta constatação à auditoria independente, para que aquela entidade verifique se as providências adotadas pela ECT são adequadas; solicita ser mantido informado periodicamente sobre a evolução das medidas relativas a esta desconformidade; e, por fim, orienta para que seja dada especial atenção à recomendação da Audit, no sentido de, doravante, proceder à atualização tempestiva do grau de risco não somente das informações constantes na pasta do IUS, denominada de “primeira ação”, mas também em todos os campos em que se registram os riscos das ações, de maneira que haja alinhamento do grau de risco com o andamento processual. **b) item 2.1.1.7 – Divergência entre os registros de pagamento de precatórios/RPV nos sistemas IUS e ERP** – o colegiado questiona a Audit quanto à possibilidade de que haja pagamento em duplicidade e, diante da resposta afirmativa, corrobora a recomendação de se instituir na rotina de encaminhamento de documentação para

pagamento, além das guias de recolhimento, cópia dos precatórios/RPV, para que haja maior segurança quanto ao correto pagamento relacionado aos beneficiários, valores e prazos. c) 2.1.1.12 – Morosidade para implementação de melhorias no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais e Administrativos (IUS) – a Auditoria aborda o papel da área de tecnologia da Empresa para atualizar e corrigir funcionalidades do Sistema IUS. O colegiado ratifica a recomendação da Audit ao Decor, no sentido de conhecer a oportunidade de aprimoramento e a manifestação da área auditada, de modo a apresentar informações e justificativas quanto às pendências de conclusão das demandas relacionadas ao sistema IUS, principalmente quanto à morosidade de atendimento. **2. ASSUNTOS GERAIS - 2.1. Acompanhamento das recomendações e decisões do Conselho Fiscal. 2.1 a) Audit – quadro geral de acompanhamento.** Os representantes da Audit entregam nesta data o relatório gerencial de acompanhamento das recomendações e decisões registradas nas atas de reunião do colegiado. O Conselho Fiscal questiona a não disponibilização do mencionado relatório com a antecedência prevista no regimento interno e solicita que os próximos envios observem a previsão regimental. O Conselho Fiscal recomenda também a revisão do formato do relatório de acompanhamento, que deve seguir padrão mais sintético de apresentação das informações, conforme modelo a ser encaminhado ao chefe da Audit pelo Presidente do Conselho. Quanto ao item relativo à Postal Saúde, o Conselho Fiscal solicita o recebimento do relatório preliminar de Auditoria, tão logo este esteja concluído. **2.1. b) Presi – Função de confiança – Gestor Estratégico.** O Conselho Fiscal toma conhecimento do Ofício 0080/2016-PRESI, encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, solicitando o envio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das considerações sobre a reavaliação da demanda encaminhada ao DEST sobre a função de Gestor Estratégico e a manutenção das funções de Chefe de Gabinete e Superintendente Executivo. **2.1 c) Parcelamento de valores de penalidades – Rio Linhas Aéreas S/A.** O Conselho Fiscal toma conhecimento do memorando Mem.Cecom-2585/2016, acerca do parcelamento de valores de penalidades da empresa Rio Linhas Aéreas S/A. **2.2. Plano de trabalho do Conselho Fiscal.** O conselheiro Manoel apresenta aos demais membros as contribuições feitas pela Copar/MF sobre a proposta de plano de trabalho em exame pelo Conselho Fiscal. Este tema deve ser tratado novamente na próxima reunião. **2.3. Manifestação do Conselho Fiscal sobre o parecer da consultoria Vesting.** O conselheiro Manoel, representante da Secretaria do Tesouro Nacional, apresenta sua manifestação acerca do parecer técnico atuarial da consultoria Vesting sobre a possibilidade do



pagamento da Reserva de Tempo de Serviço Anterior – RTSA pela ECT ao Postalís, nos seguintes termos:

“MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - STN NO CONSELHEIRO FISCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ACERCA DO PARECER TÉCNICO ATUARIAL DA CONSULTORIA VESTING SOBRE A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA RESERVA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR – RTSA PELA ECT Á POSTALIS.

A VESTING Consultoria Financeira e Atuarial foi contratada pela ECT, por força de Decisão da Diretoria-Executiva dessa Estatal, para emitir Parecer sobre a existência de suposta dívida da contratante perante o plano de aposentadoria complementar de seus empregados, administrado pelo Instituto de Seguridade dos Correios e Telégrafos – POSTALIS, referente à constituição da Reserva de Tempo de Serviço Anterior - RTSA.

De ressaltar que os pagamentos da Empresa, a título de RTSA, foram suspensos, e, por consequência, realizados os devidos ajustes contábeis nas contas patrimoniais da Empresa, por determinação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão coordenador das empresas federais.

Também o Conselho Fiscal da ECT, por meio das Atas da 2ª Reunião Extraordinária de 2010, de 22/12/2010, e da 1ª Reunião Ordinária de 2015, de 30/01/2015, se manifestou contrário ao pagamento da RTSA pelos Correios.

Inicialmente, é necessário informar que face das manifestações anteriores acerca do assunto, das Notas emitidas pela STN, DEST, ECT e GLOBALPREV, deixará de discorrer sobre o conceito de serviço passado, também conhecido como RTSA.

#### O CERNE DA QUESTÃO

O ponto crucial da discussão está centrado na possibilidade de a ECT, patrocinadora do Plano de Aposentadoria Complementar Saldado dos funcionários da ECT, formatado na modalidade de Benefício Definido – BD, assumir, unilateralmente, valores referentes à constituição da RTSA.

No Parecer da VESTING, tal argumentação -a favor do pagamento pela Empresa - está descrita nos seguintes termos:

*“15. Resta indiscutível para a patrocinadora de plano de benefícios o compromisso de fundar a parcela de RTSA, não podendo ser outro o entendimento técnico. Isto porque, o empregado, para aderir voluntariamente um outro plano de benefícios, conforme prevê a legislação previdenciária, se tiver a obrigação a cumprir, logo na entrada, de forma explícita, o serviço passado que lhe couber, provavelmente não teria condições de efetuar sua própria adesão”*

*“23. Com o saldamento do PBD patrocinado pela ECT, que passou a ser denominado PBD Saldado a partir de 01/03/2008, parece-nos translúcido que com dito saldamento, ficou evidenciado o compromisso da patrocinadora ECT relativamente à parcela de RTSA, mais precisamente à diferença de parcela RTSA restante, devendo o valor da parcela do RTSA do PBD Saldado ser reconhecida de forma apartada.”*

DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE A ECT ASSUMIR A RTSA

È imprescindível, de pronto, deixar claro, peremptoriamente, que a ECT é Empresa Pública, que se utiliza de recursos públicos para pagar as suas despesas, inclusive as contribuições para planos de benefícios de aposentadoria complementar de seus empregados. Nesse sentido, fica transparente que, como Entidade Pública, está vinculada aos ditames das leis, das normas regulamentares do Sistema de Previdência Complementar e dos Regulamentos dos planos que patrocina. Trata-se do Princípio da vinculação legal exarado no art. 37 da Constituição Federal.

Também é impositivo alertar que o regulamento de um plano, devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador, funciona como o contrato entre o patrocinador e os segurados. É ele que define quais são os benefícios oferecidos pelo plano e como os participantes se tornam elegíveis a eles, as fontes de receitas, as obrigações e os direitos das partes, etc. É por isso que os regulamentos dos planos patrocinados por estatais federais devem, obrigatoriamente, por força da legislação vigente, ser aprovados previamente, pelo órgão coordenador – o DEST - e, no caso de alterações que aumentem contribuições dos patrocinadores, pelo respectivo Ministério Supervisor.

Da detalhada verificação realizada até agora dos textos legais e normativos que regem a Previdência Complementar, pode-se assegurar que não está prevista em nenhuma lei, em nenhuma norma do órgão regulador e em nenhum dos regulamentos dos planos patrocinados pela ECT a previsão de essa Empresa, ou qualquer outra Estatal Federal, arcar, ainda mais solitariamente, qualquer despesa de RTSA. No caso, sequer contrato firmado existe.

Improvável, pois, tentar fazer que se admita que uma obrigação de tão grande vulto (apenas uma parcela da RTSA – ora cobrada - estaria acima de R\$ 1 bilhão) não precisasse constar do regulamento do plano, como quer crer a VESTING no item 50 do seu Parecer.

A própria Consultoria, no item 24 do citado Parecer, admite que o argumento de que cabe à Patrocinadora pagar unilateralmente o serviço passado não é consenso. Veja-se o texto:

*“No caso da patrocinadora ECT, estatal submetida a diversos órgãos da Administração Direta, a forma de pagamento da parcela de RTSA deve ser submetida à prévia aprovação de instâncias superiores, as quais podem não ter entendimento uniforme com relação a quem pertence a obrigação da mencionada parcela, formas de apuração e de pagamento da mesma.”* (grifos originais)

A obrigação de que o serviço passado deveria constar do regulamento do plano está evidenciada no item 39 da Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09/10/1978, do

antigo Conselho do Previdência Complementar, hoje Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, in verbis:

*“39 - No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano , serão separados, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com geração de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo não superior a 20 (vinte anos), para a integralização da reserva correspondente.”* (grifos nossos)

Da leitura do comando regulador têm-se outra importante observação: se previsto no regulamento (coisa que no caso do PBD nunca foi), a integralização da RTSA deveria ocorrer em tempo não maior que vinte anos. O plano em tela foi iniciado em 1981. Veja-se, também que a citada Resolução não incumbe o dever de pagamento do serviço passado ao patrocinador.

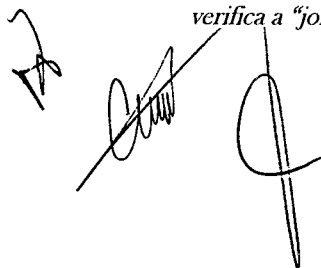
Para esclarecer, de vez, a controvérsia temos que nos valer de dois pareceres que tratam do mesmo caso – tentativa de cobrança de RTSA perante o empregador estatal - em plano de benefício definido patrocinado por outras empresas estatais.

O primeiro deles é o Parecer nº 143/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, do órgão fiscalizador do Sistema de Previdência Complementar, exarado pela Procuradoria-Geral junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Observemos o que diz a PREVIC:

*“31. Neste ponto, preliminarmente, temos que fixar o entendimento que os valores referentes ao período laboral anterior à adesão ao plano de benefícios podem ser uma obrigação tanto do participante, neste caso denominada “joia”, como do patrocinador, nomeada pelo termo “serviço passado”. Desta maneira, para fins deste arrazoado opinativo, entendo RTSA como gênero, tendo como espécies a joia (participante) e o serviço passado (patrocinador).*

*32. De toda sorte, independente da titularidade do responsável pelo aporte destes valores, sejam eles referentes à joia ou serviço passado, é certo que tal obrigação deve constar expressamente no contrato previdenciário, seja no convênio de adesão, seja no regulamento do próprio plano de benefícios [principalmente neste], sob pena de inexistência no plano jurídico.*

*33. No tocante a “joia” pode se verificar que havia previsão expressa no regulamento original do plano, havendo a previsão do seu não pagamento em uma única hipótese. Conforme se verifica a “joia” era componente do custeio do plano de suplementação, nos seguintes termos:*



Art. 53 - O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes receitas:

(...)

IV - joia dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário do PORTUS;

(...)

Art. 11 - A inscrição do participante é facultada aos empregados dos patrocinadores, desde que não aposentados pelo INPS, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo Instituto, ressalvado o disposto no art.112.

§1º Serão considerados fundadores os participantes inscritos no PORTUS durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da joia referida no item IV do artigo 53;

(...)

§ 3º Os participantes que solicitarem inscrição no PORTUS, após prazo definido no §1º, deverão pagar a joia mencionada no item IV do artigo 53, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no § 1º do artigo 6º.

(...)

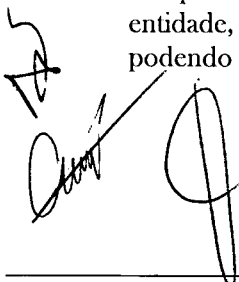
34. *Deste modo, havendo previsão contratual expressa e literal, no tocante a joia pode se afirmar que haveria a obrigação do aporte de valores, pelos participantes, referente a esta fonte de custeio específica. Como obrigação contratual, segue a mesma linha de raciocínio já entabulada neste parecer no sentido dos prazos prescricionais aplicáveis.*

35. *Contudo, sem haver comprometimento com análise documental, prazos e valores, a julgar pela data de instituição do PORTUS, podemos afirmar a priori, que tais obrigações já se encontram prescritas, não havendo a pretensão pela EFPC de cobrá-las, seja administrativamente, seja judicialmente.*

36. *No que diz respeito ao serviço passado (RTSA a cargo do patrocinador), mediante a leitura combinada dos arts. 53 e 11 do Regulamento Original do PORTUS, acima transcritos, o que se pode admitir é que, no momento inicial de criação do PBPI, o ato de "dispensa do pagamento da joia", previsto no art. 11, bem como outros encargos decorrentes de tempo de serviço anterior a instituição do plano de benefícios, poderia ser considerado como a assunção de serviço passado pelo próprio plano de benefícios, sendo tal custeio diluído no tempo e financiado, provavelmente, com as contribuições normais vertidas por patrocinadores e participantes, de sorte que o mutualismo, característico deste tipo de plano de benefícios, financiou os encargos de alguns em detrimento da coletividade.*

37. *Assim é que, havendo previsão contratual expressa, de dispensa do pagamento da joia [isto é, não liberal, sem o nome identificado como serviço passado], também pode se afirmar que havia a obrigação do aporte de valores pelas patrocinadoras e pelos participantes. A época havia normativo que apontava a necessidade não só da contemplação de tal obrigação no regulamento do plano de benefícios, mas também segregação de tais valores para uma maior transparência quando do aporte de recursos para esse fim. Desta forma, previu a Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09//10/1978:*

" 39 - No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com geração de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse



compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.”

38. *Como indica expressamente a norma acima, o compromisso especial, decorrente da assunção de obrigatoriedade de aportar valores referentes ao tempo anterior a implantação do plano de benefícios, deveria necessariamente ser segregado, para possibilitar seu financiamento, como qualquer outra despesa.*

39. *Aliás, a evolução do regime de previdência complementar fechada tornou ainda mais clara a questão da excepcionalidade do serviço passado, o que se observa pela previsão do art.19 da atual lei orgânica da previdência complementar (LC n° 109/2001):*

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade promover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e  
II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

40. *Se anteriormente havia previsão normativa de segregação do compromisso especial referente ao serviço passado, com o advento da LC n° 109/2001, tornou clara tal excepcionalidade ao vincular o custeio de tal compromisso ao estabelecimento de contribuições extraordinárias.*

41. *Pois bem, o que é possível observar, em conjunto com as informações da própria SPPC, por meio da multicitada Nota Técnica n° 15/2013 DEPOD/SPPC/MPS, que elucidativamente contribui para o deslinde da questão, é que:*

27. Ao cotejarmos o regulamento do Plano PBP1, observa-se que o tempo de serviço anterior à constituição do Portus e o oferecimento do plano foi considerado para fins de concessão de benefícios, não ficando claro quem seria o responsável pelo aporte de recursos, em que pese haver a previsão do pagamento da joia, encargo esse dispensado aos que ingressassem no plano até 60 dias após a sua vigência.

28. Pelos documentos que GTI teve acesso, com o apoio da interventora, não conseguimos constatar se houve a assunção formal do compromisso pelas patrocinadoras, bem como os regulamentos do Plano, em suas várias versões e atualizações, não trazem dentre as obrigações contratadas a de as patrocinadoras assumirem a totalidade dos compromissos com participantes existentes antes do início da entidade (serviço passado).

42. *Assim sendo, e diante da informação colhida no Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (Relatório Final - item 35 e seguintes), de que a RTSA, a qual acreditamos ser consubstanciada no serviço passado acima detalhado, somente teria sido dimensionada após o ano 2000 (e ainda assim, frise-se, com dúvidas sobre se se confundiria com o déficit técnico apurado no ajuste determinado pelo art. 6º da EC n° 20/98), o que se verifica é que: 1) não se sabia a quem foi atribuído o financiamento do serviço passado decorrente da dispensa da joia; 2) ainda que atribuído às patrocinadoras, o reconhecimento dessa parcela ocorreu após decorridos mais de 20 anos do início da vigência do Regulamento Original do PBP1 (1978), o que leva à constatação de que sobre tais parcelas incidiu a prescrição.*



43. Além da incidência da prescrição, chama a atenção a própria constatação da SPPC no sentido de que o reconhecimento em questão, ainda que fosse admissível, deveria ser, por força de disposição legal, objeto de autorização dos órgãos de supervisão e controle. Vale transcrever novamente o trecho da Nota Técnica nº 15/2013 DEPOP/SPPC/MPS que enuncia esse entendimento.

27. (...) Ademais, qualquer obrigação que venha a aumentar o encargo contributivo das patrocinadoras públicas carece de autorização de órgãos de supervisão e controle. Nesse sentido, peço vênua para transcrever a

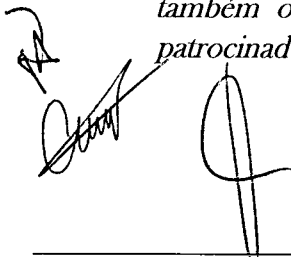
28. Remanesce a alegação de que as patrocinadoras assumiram tacitamente o compromisso, com o que, tecnicamente, não se concorda haja vista a obrigatoriedade das patrocinadoras que sejam empresas estatais federais receberem a autorização formal do ente de supervisão e do ente de controle e coordenação, para a assunção desse tipo de compromisso, na forma prevista nas normas aplicáveis a essas empresas as quais citamos. O Decreto nº 99.509, alínea “b”, do §1º, do inciso III, do art. 1º, Decreto nº 3.735 de 2001, inciso VI do art. 2º, Lei nº 8020, de 1990, art. 6º e Decreto nº 606 de 1992, art. 6º os dois últimos revogados em face do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

44. *Portanto, feitas essas reflexões adicionais, tanto em relação à joia, prevista no Regulamento Original do Portus, como em relação ao eventual serviço passado decorrente de sua dispensa, é possível concluir, s.m.j., pela existência de graves falhas na atribuição de pagamento e na previsão do financiamento dessa parcela, sendo forçoso reconhecer ausência de previsão contratual para assunção de valores pelas patrocinadoras, e ainda que assim não fosse, reconhecer a incidência de prescrição e, portanto, ausência de embasamento jurídico para fins de reconhecimento da obrigação pelos patrocinadores estatais.” (grifos nossos)*

De ser esclarecido que as disposições referentes à joia nos regulamentos do plano PBD do POSTALIS são as mesmas que as contidas nos regulamentos do plano PBD administrado pelo PORTUS, objeto do aludido Parecer da PREVIC.

O segundo diz respeito ao Parecer Nº 558/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, vinculado à Consultoria-Geral da União, de 07/10/2013. Diz o citado documento:

“20. É no Regulamento do plano de benefícios, administrado pela EFPC, que se encontram o conjunto de regras que dispõem sobre os benefícios oferecidos, incluindo o seu valor, os critérios para fruição e a forma de custeio, além das demais normas pertinentes ao seu funcionamento. O regulamento constitui também o contrato normatizador das relações firmadas entre participantes, patrocinadoras e a entidade....”



*“85. Como foi dito, o equacionamento do valor referente a RTSA não poderia ser arcado pelas patrocinadoras estatais uma vez que tais encargos nunca constatarem nem foram previstos nos estatutos e regulamentos e, ademais, qualquer insuficiência deveria ser coberta por todas as partes envolvidas, de modo que a responsabilidade por tais valores não poderia ser imputada exclusivamente às patrocinadoras.*

*86. Assim, para que o “serviço passado” pudesse ser devidamente equacionado, deveria estar entabulado expressamente no regulamento do plano com previsão de contribuições extraordinárias, sem que esse “serviço anterior” apenas diz respeito aos participantes existentes na data de início da entidade e do plano (1979), não podendo abranger a totalidade dos participantes.*

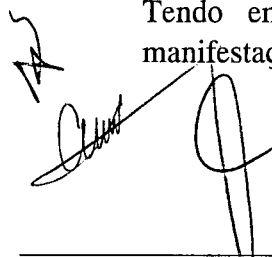
*87. E conforme bem ressaltado pelo GT e pela SPPC/MPS, a Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09.10.1978, então vigente, editada pelo antigo Conselho de Previdência Complementar, órgão regulamentador do setor, já determinava que os compromissos especiais relativos a “serviço passado” deveriam ser separados, se necessário, e custeados no prazo de até vinte anos, sempre observado o que estivesse disposto nos estatutos da EFPC e no regulamento do plano de benefícios, com vistas à sua integralização. Confira-se:*

*“39 - No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separados, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com geração de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo não superior a 20 (vinte anos), para a integralização da reserva correspondente.”*

*88. De outra parte, como o “serviço passado” nunca foi sequer previsto nos regulamentos, estatutos ou convênio de adesão - lembrando que a relação entre as EFPC, os patrocinadores e os participantes é contratual, observadas as balizas legais - então é evidente que tais valores vinham sendo pagos no fluxo das contribuições normais.” (grifos originais)*

Diante das contundentes informações contidas nos dois pareceres, parece não mais restar dúvidas com relação à impossibilidade legal de a ECT pagar ao PBD recursos a título de RTSA.

Tendo em vista que os aludidos pareceres, ora anexados à presente manifestação, são originários de Procuradoria-Federal (junto à PREVIC), órgão



vinculado à Procuradoria-Geral Federal e da Consultoria Jurídica do MPS, vinculada à Consultoria-Geral da União, ambos da Advocacia-Geral da União, não nos parece conveniente que a ECT, por sua própria conta, reconheça ou faça pagamentos a título de RTSA para o POSTALIS.

## MANIFESTAÇÃO DO TCU

Sendo o serviço passado, nos termos do art. 19 da Lei Complementar – LC nº 9/2001, considerado contribuição extraordinária, relevante destacar posição do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão 2766/2015 (TC-029.058/2014-7):

“16. Assim, entendi, quando de minha primeira atuação neste feito, que, à primeira vista, não se encontrava na lei autorização para contribuições extraordinárias do patrocinador sem a respectiva paridade. Consignei que o que se teria no caso em análise seriam aportes unilaterais e sem contrapartida dos segurados, de montantes expressivos, para os quais não se consegue identificar amparo no quadro constitucional, legal e regulamentar vigente. A esse propósito, ainda acrescentei a necessidade de que fosse afastado o pensamento de que o BNDES, por ser empresa, estaria livre para efetuar livremente dispêndios da espécie.



17. Quanto a isso, não se pode olvidar, antes de mais nada, o fato de ser ele empresa pública federal, ou seja, cuja integralidade do capital pertence à União. Só por isso, o exame da regularidade de seus gastos já é mais do que justificado, tendo em vistas os possíveis reflexos sobre um patrimônio que, no fim das contas, é da União.”

“44. Ademais, a distinção entre “normais” e “extraordinárias”, estabelecida pelo art. 19 da LC 109/2001, seria pautada tão somente pelo fator temporal (a primeira sendo rotineira e a outra sendo excepcional), e de cunho contábil, já que, ao final do processo, ambas se prestarão ao pagamento de prestações. Enquanto isso, a classificação de contribuições constante da LC 108/2001 teria por critério a responsabilidade, somente se distinguindo entre aquela compartilhada pelo patrocinador e participantes (normal) e a exclusiva dos participantes, sem contrapartida do patrocinador (facultativa).

45. A conclusão, portanto, seria de que a paridade contributiva prevista no § 1º do art. 6º da LC 108/2001 não se restringiria às contribuições normais referidas pelo inc. I do parágrafo único do art. 19 da LC 109/2001. Assim, a determinação constante do § 3º do art. 202 da Constituição Federal, e reproduzida no § 1º do art. 6º da LC 108/2001, deve ser aplicada a toda e qualquer contribuição efetuada por patrocinador sujeito à disciplina da LC 108/2001, independentemente da classificação que lhe seja dada pela LC 109/2001.

46. Também não procederia a tese dos chamados em oitiva de que, na época em que os aportes foram realizados, não havia norma que obrigasse a manifestação prévia do Dest, presentes as disposições do Decreto 3.735/2001, então vigente, normativo que cuidou de regulamentar a competência estabelecida pela alínea “h” do inc. XIV do art. 14 da igualmente em vigor Lei 9.649/1998.”

“50. Por fim, igualmente descabida a alegação do BNDES acerca da identificação, pela Fapes, de eventos ocorridos antes da instituição da paridade contributiva e de diferenças nos valores já reconhecidos como dívidas dos patrocinadores que deveriam ser aportados pelo BNDES em favor da Fapes sem a contrapartida dos participantes. Nos termos do art. 6º da EC 20/1998, a Fapes teve um período de dois anos, de 1998 a 2000, para rever seu plano de benefícios, a fim de ajustá-lo atuarialmente a seus ativos, não devendo subsistir a tentativa de realizar tal revisão agora, se não o fez no momento propício.” grifos nossos



## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

No mesmo Acórdão, o representante do Ministério Público junto ao TCU acompanhou o Relator nos seguintes termos:

“Conforme ressaltado pela unidade técnica (peça 86), os aportes realizados pelo BNDES na Fapes sem paridade contributiva não têm amparo legal. O § 3º do art. 202 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20, de 1998, é claro:

‘§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.’

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar 108/2001. Nessa Lei, não há dispositivo que autorize a realização de aportes unilaterais por parte dos patrocinadores...” (grifos nossos)

Assim, de acordo com o TCU e com o Ministério Público, no ambiente pós Emenda Constitucional - EC nº 20/1998 e Lei Complementar - LC nº 108/2001, **não somente as contribuições normais dos planos patrocinados por entes públicos estariam sob o tacho da paridade mas também as contribuições extraordinárias.**



Tanto o TCU como o Ministério Público parecem ter entendido a extensão da vontade de legislador constitucional ao editar a EC nº 20/98. Sobre isso é necessário esclarecer que:

A EC nº 20, de 15/12/1998, foi o marco institucional, que, ao determinar a paridade contributiva, balizou a atuação de patrocinadores estatais de planos de previdência complementar fechada no País. Da leitura da Exposição de Motivos da referida Emenda, nota-se que sua aprovação vai no sentido de impor mais racionalidade à utilização de recursos públicos. Tudo no sentido de atingir objetivos mais amplos e complexos, quais sejam: garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo e conter os déficits fiscais. A questão da paridade contributiva entre patrocinadores e segurados encontra-se presente, na EC nº 20/1998, nos seguintes comandos:

“Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações  
[...]

Art. 202 [...]

§ 3º - “É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



*economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exercer a do segurado. (Grifamos.)*

O legislador constitucional não se utilizou somente do aludido dispositivo para impor a paridade plena. Ela decorre da aplicação das regras dos artigos. 5º e 6º da EC nº 20/1998 e da evolução da legislação da previdência complementar.

Primeiro, o art. 5º determinou que a paridade se daria após o período de dois anos. Note-se que a redação desse artigo não restringe o regime paritário às contribuições normais. Confira-se o texto, abaixo, com os nossos grifos.

*“Art. 5º O disposto no art. 202, §3º, da Constituição Federal, quanto à exigência da paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou caso ocorra antes, na data da publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo”*

Depois, pelo comando do art. 6º da EC nº 20/1998, ficou determinado que os planos patrocinados por entes estatais deveriam ser ajustados para que o novo regime, que vigoraria depois de dois anos, tivesse pleno funcionamento. Leia-se novamente o teor do mencionado artigo:



*“Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.”*

A imposição para que todos os planos patrocinados por entes públicos revissem, em dois anos, seus desequilíbrios, dando-lhes solução peremptória, tem um motivo bem articulado: preparar tais planos para caminharem, a partir de 15 de dezembro de 2000, em regime de normalidade, proporcionando o ambiente necessário para que a paridade contributiva tivesse pleno cumprimento.

Em seguida, para que se cumprisse a vontade do legislador foram editadas a Resolução CGPC nº 1, de 2000 (art.1º) que não impõe restrições de paridade às contribuições normais, a LC 108/2001, e a LC nº 109/2001 (art. 21) que juntamente com a Resolução CGPC nº 26/2008 (art. 29) regulam a divisão paritária (na proporção das contribuições de patrocinadores e segurados) no rateio de desequilíbrios dos planos.

Percebe-se, então, que toda a evolução da legislação pós EC nº 20/1998 foi surgindo no sentido de fazer cumprir a paridade plena, extraída da vontade do legislador constituinte. Nesse sentido, o aporte exclusivo de patrocinadores a planos de benefícios para evitar a formação de déficits ou recomposição de reservas, no caso a RTSA, constituiria, sob nossa visão, desobediência aos comandos legais.

**O detalhamento desses mandamentos da regra de paridade foi aqui inserido para esclarecer que mesmo que o patrocinador quisesse, por vontade sua, pagar unilateralmente a RTSA não poderia, pois as contribuições extraordinárias teriam que observar a proporção contributiva entre as partes, como bem ressaltou o TCU e o**



**Ministério Público.** Também, cabe lembrar que, somente após a aprovação explícita do DEST e do Ministério Supervisor (art. 4º da Lei Complementar nº 108/2001) pode ser aprovada a instituição desse tipo de aporte.

## DO PAGAMENTO DA RTSA POR FORÇA DO SALDAMENTO DO PBD

A VESTING também argumenta que o pagamento, pela ECT, poderia ter sido feito pelo fato de caber à patrocinadora toda e qualquer obrigação decorrente do saldamento do PBD, isso com base na Resolução MPAS/CGPC nº 1, de 2000. Vejamos o texto:

*“52 Neste particular, hão de ser evocados os riscos decorrentes da nulificação do saldamento do PBD, que será sobremaneira potencializado se a ECT não efetuar o aporte correspondente ao compromisso assumido no processo de transição do Modelo de Previdência Complementar administrado pelo POSTALIS. Aliás, dito processo de transição poderia ter sido conduzido, à época, ao amparo da Resolução MPAS/CGPC nº 01/2000, que permitia tratamento diferenciado para efeito de ajustes atuariais nos planos de previdência complementar fechados. Pela documentação analisada, ao que parece não foi considerado tal dispositivo normativo, porém houve manifestação da (então) Secretaria de Previdência Complementar (SPC), por meio do Ofício nº 1.405/SPC/DETEC/CGAT, de 02/05/2006, em que afirmou “... Tendo em vista que a referida Resolução entrou em vigor por ocasião da adaptação do custeio dos planos de benefícios a paridade de contribuições, bem como do ajuste atuarial dos planos aos seus ativos, estabelecendo como exceção à paridade, os ajustes que visassem migração para planos de contribuição definida, consideramos viável o pleito da entidade...”. Pelo que esta consultoria percebeu, o Conselho Fiscal da ECT manifestou-se de forma oposta a do órgão regulador, no caso a SPC, atual PREVIC, pois inexistente óbice de que a RTSA possa ser tratada dentro do que prevê a Resolução MPAS/CGPC nº 01/2000”*

É necessário ler atentamente o que dizia a citada Resolução CGPC nº 1/2000. Confira-se o texto:

*“Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro de 2000.*

*Art. 3º Não se aplica o disposto no artigo anterior às entidades fechadas de previdência complementar privada de que trata o art. 1º, quando do ajuste*

*atuarial por intermédio de estímulo à migração de participantes de planos de benefícios definidos para contribuição definida.” (grifos nossos)*

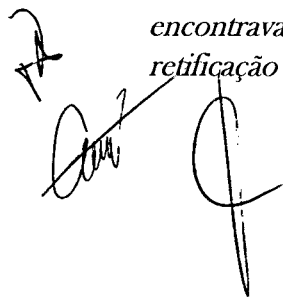
Conhecido o dispositivo, parece estar claro que o conteúdo do art. 3º é justamente o que **não ocorreu** com o PBD do POSTALIS. Explica-se: o plano de benefício definido - BD se caracteriza por ter o benefício contratado, situação em que as reservas devem estar sempre garantidas para fazer face aos dispêndios previstos. Esse tipo de plano tem caráter mutualista e está sujeito a déficits. Já o plano de contribuição definida – CD é identificado pelo fato de que não há um valor de benefício previamente contratado, mas sim do nível de contribuições. Desse modo, o benefício é o resultado do valor vertido para as contas individuais. Ao contrário do primeiro, não é mutualista e nem está sujeito a déficits, já que uma vez esgotados os recursos da conta individual extingue-se o compromisso da entidade perante o participante.

Parece óbvio que nunca houve migração. Se houvesse ocorrido, as reservas teriam que ter sido individualizadas em contas pessoais, não haveria a obrigação de entregar benefícios previamente acordados, as contribuições seriam pré-determinadas e não se observariam mais déficits. Ou seja: não é preciso análise acurada para saber que o plano em tela, patrocinado pela ECT, continua a ser de benefício definido, hoje na condição de saldado.

Além disso, depois de esmiuçada a Análise Técnica nº 1694/2007/SPC/DETEC/CGAT, de 12/12/2007, cópia anexa, da ex-Secretaria de Previdência Complementar – SPC, que norteou o processo de saldamento do PBD do POSTALIS, verifica-se que o trecho transcrito pela VESTING está **incompleto**. Eis o trecho integral transcrito no mencionado documento, constante das fls. 1111 do processo de saldamento do PBD junto à SPC:

*“ Tendo em vista que a referida Resolução entrou em vigor por ocasião da adaptação do custeio dos planos de benefícios a paridade de contribuições, bem como do ajuste atuarial dos planos aos seus ativos, estabelecendo como exceção a paridade os ajustes que visassem migração para planos de contribuição definida, consideramos viável o pleito da entidade desde que:*

- ✓ *O ajuste atuarial ora proposto seja decorrência daquele tratado na CT/SUP-139/2000, de 20 de outubro de 2000, expediente por meio do qual o POSTALIS acusava que àquela época o Plano de Benefícios e Serviços encontrava-se ajustado atuarialmente a seu ativo. Nesse sentido, caberá retificação do citado expediente para contemplar a atual situação, devendo a*



entidade declarar e demonstrar que a manifestação anterior foi dada em evidente equívoco, com fundamentação circunstanciada;

- ✓ a discriminação do déficit atual tenha em seus componentes premissas passíveis de mudanças que não ocorreram à época da adaptação ao disposto na Emenda Constitucional nº 20 que já aquela época deveriam ter sido adotados.”

O texto integral está contido no Ofício nº 1405/SPC/DETEC/CGAT, de 02/05/2006, da ex-SPC, encaminhado à POSTALIS, cuja cópia encontra-se nos arquivos da ECT.

Em outro trecho da referida Análise Técnica nº 1694/2007/SPC/DETEC/CGAT, fls 1114 do processo de saldamento junto à SPC, verifica-se:

*“13. Ocorre que a luz da Resolução CGPC nº 1, de 20 de dezembro de 2000, mesmo ponderada toda a argumentação da entidade, não há amparo para embasar a assunção do ônus integralmente pela patrocinadora, considerando a situação relatada pela própria entidade. Vejamos novamente a resposta obtida do Departamento de Legislação e Normas por meio da Nota Técnica nº 69/2006/DELEG, de 03 de maio de 2006: “É possível a assunção pela patrocinadora do Ônus do saldamento universal decorrente da extinção do plano de benefícios, desde que trate do ajuste atuarial a que alude o art. 1º da Resolução CGPC nº 01/2000 e exista aprovação pelo DEST”. Como a entidade volta a afirmar que o Plano de Benefício Definido estava ajustado atuarialmente a seus ativos, dando conformidade ao expediente CT/SUP-139/2000, de 20 de outubro de 2000, a Secretaria de Previdência Complementar não tem amparo das normas para autorizar a assunção do ônus do saldamento, ou mesmo da forma anteriormente proposta para migração, exclusivamente pela patrocinadora pública (...)”* grifos nossos

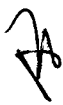


A clara manifestação da antiga SPC vem fazer luz sobre ponto importante, relativamente ao saldamento do PBD: a ECT nunca foi responsável por pagar inteiramente os custos do referido saldamento, ao contrário do que crê a VESTING, nos itens 23 e 52 do seu Parecer.

Superada essa questão, passa o Colegiado a enfrentar outro problema, não levantado pela VESTING, já mencionado pela STN e pelo DEST. De acordo com as informações da ECT e da GOBALPREV, no bojo dos valores incluídos como sendo devidos da parcela da RTSA estava aquele referente ao repasse de abonos concedidos a empregados da ECT no final do ano de 2007 e início de 2008. À época das manifestações dos citados órgãos, foi alertado que tais pagamento, no âmbito do plano de previdência complementar, eram indevidos, uma vez que não havia previsão no regulamento para tais dispêndios e pelo fato de contrariar o parágrafo único do art. 3º da LC nº 108/2001. Fazia-se necessário, portanto, a retirada desses montantes do passivo do plano PBD.

Ademais, havia sido comprovado que para tais pagamentos nunca havia sido recolhido nenhuma contribuição para suportá-los. Isso contrariava princípio basilar da previdência complementar que determina que para cada obrigação há que haver o imprescindível ingresso de recursos que o sustente. O art. 202 da Constituição Federal já impunha que o regime da previdência complementar é o do financiamento por capitalização.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.425.326 – RS (2013/0409527-9), cópia anexa, arrematou o assunto ao definir que:

*“1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente – é*



*vedado o repasse de abono e vantagem de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefício de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo”*

De fato, o parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 2001, é claro:

*“Parágrafo único. Os reajustes de benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”*

É importante ressaltar que no trâmite do aludido Recurso Especial, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC participou, por iniciativa própria, como “amicus curiae”. Confirma-se o teor do Voto do Relator:

*“ A autarquia federal Superintendência Nacional de Previdência - PREVIC, em petição formulada apenas em 22 de maio do corrente ano, após a publicação da pauta de julgamento, requereu sua admissão como amicus curiae ou a recepção “a título elucidativo informativo” da argumentação que deduziu apoiando a tese da recorrente”.*

Em outras palavras: o próprio órgão fiscalizador do Sistema de Previdência Complementar, por sua própria iniciativa, pediu para ser ouvido no julgamento do Recurso Especial e opinou pela improcedência do pleito original. Isso significa que, muito provavelmente, nem a ECT nem o POSTALIS conseguirão reverter a determinação do DEST de que seja abatido do passivo do plano os valores relativos ao repasse de abonos para os benefícios do PBD.

Recomenda-se que, com a celeridade que o caso requer, se proceda detalhada verificação da ocorrência de outros repasses aos benefícios do PBD relativamente a possíveis outros abonos concedidos, visto que, caso confirmada a tese, implicaria uso indevido de recursos públicos ao POSTALIS, na medida em que, para cobrir parcela de déficits provavelmente gerados por tais repasses, contribuições extraordinárias maiores tenham sido aprovadas para cobri-los. Nesse sentido, recomenda-se a realização, pela AUDIT, de imediata auditoria especial para a verificação de eventuais novas ocorrências desse jaez.




#### CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi explicitado nesta Manifestação, conclui-se pela incipiência do Parecer da VESTING Consultoria dado que suas argumentações não contam com as necessárias escoras legais para tornar lícitos pagamentos da ECT, a título de RTSA, ao plano de benefícios em foco.

Igualmente, ficou esclarecido que nunca coube à ECT o pagamento unilateral dos custos do saldamento do Plano PBD.

Ademais, lembra-se, por essencial, que somente com autorização expressa do DEST poderia a ECT retomar os pagamentos dessa alegada obrigação, que se revelou inexistente.

Alerta-se, mais uma vez, que o reconhecimento da RTSA, pela Empresa, **a levaria a um prejuízo adicional de mais de um bilhão de Reais**, prejudicando, ainda mais, a difícil situação financeira por que passa essa Estatal.


  
  


Recomenda-se que a Administração da ECT analise os aspectos relativos aos repasses de abonos para o PBD, levantando, junto à POSTALIS, os impactos de tais procedimentos no passivo do plano em tela.

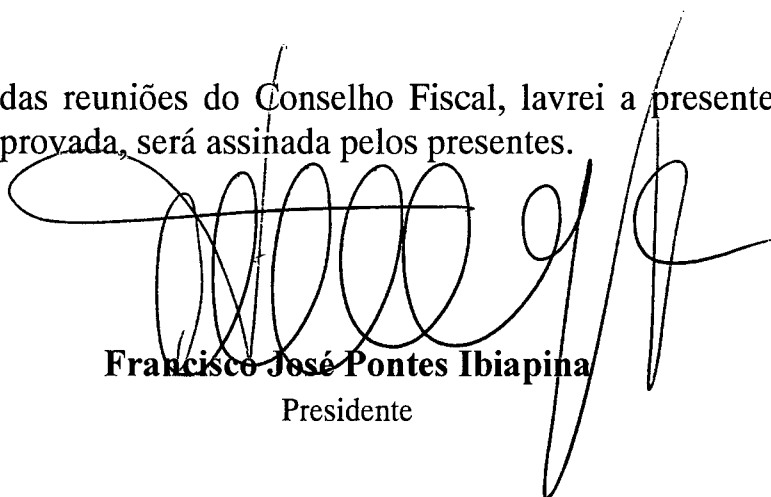
Recomenda-se, ainda, que a Administração da ECT dê imediata ciência deste posicionamento à sua Diretoria-Executiva, ao Conselho de Administração, à Auditoria Interna e à Consultoria Independente que ora audita e analisa o Balanço de 2015 dessa Empresa.

Brasília, 28 de março de 2016

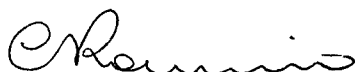
MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO  
Representante da STN no Conselho Fiscal da ECT”

O Conselho Fiscal delibera pelo encaminhamento do documento ora apresentado à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, para as providências julgadas cabíveis. O conselheiro Manoel solicita que sua manifestação seja encaminhada, de imediato, aos auditores independentes e à Auditoria interna. **2.4. Remuneração de dirigentes – ciclo 2015/2016.** O Conselho Fiscal, a respeito dos valores de remuneração de dirigentes e conselheiros, realizados no período de abril/2015 a março/2016, comparados com os limites globais e individuais aprovados pelo DEST/MP, emitiu o Parecer 01/2016 nos seguintes termos: *“1. O Conselho Fiscal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua 3ª reunião ordinária, realizada em 28 de março de 2016, com base nos termos do Ofício Circular nº 30/2016-MP, examinou as informações contidas no Mem. 357/2016-DEGEP, que encaminhou a Nota Técnica NT/GSIP/DEGEP-0356/2016, referente ao programa de remuneração de dirigentes e conselheiros quanto aos valores realizados para o período de abril/2015 a março/2016, comparados com os limites globais e individuais aprovados pelo DEST/MP. 2. À vista dos documentos apresentados, anexos, o Conselho Fiscal é de opinião que os valores globais de remuneração de dirigentes e conselheiros, realizados no período de abril/2015 a março/2016, se encontram em conformidade com o limite global de remuneração de dirigentes e conselheiros autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 3. EXPOSIÇÕES. O conselho Fiscal delibera por transferir as exposições a seguir relacionadas para reunião extraordinária, a ser oportunamente agendada: 3.1. Banco Postal. 3.2. Qualidade operacional e indenizações. 3.3. Ações da área de saúde – Postal Saúde e Vigep. ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, às treze horas foi encerrada a sessão, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e*

Silva, secretária das reuniões do Conselho Fiscal, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



**Francisco José Pontes Ibiapina**  
Presidente



**Célia Romeiro de Sousa**  
Membro titular



**Manoel Joaquim de Carvalho Filho**  
Membro titular

